



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: PA N° 1992/2012

Manifestação da Pregoeira em face da  
Impugnação ao Edital do Pregão  
Eletrônico n° 002/2013 apresentada  
pela empresa CLARO S.A

**I - ADMISSIBILIDADE**

A empresa **CLARO S.A**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 002/2013, apresentou impugnação, via e-mail, endereço [cpl@trt18.jus.br](mailto:cpl@trt18.jus.br), na data de 05 de abril de 2013.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

**II -DO MÉRITO**

A impugnante discorda das seguintes condições editalícias:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1. ACESSO ILIMITADO DE DADOS

Em síntese, a impugnante discorda dos subitens 16.1.2 do Edital e 3.1.2 do Termo de Referência, alegando que "não existem planos de acesso de dados amplamente ilimitados em nenhuma parte do mundo, tendo em vista que 'ilimitado' significa dizer que inexistente cobrança de tráfego excedente e não que haja possibilidade de acesso de tráfego ilimitado".

Com auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI deste Tribunal, verificamos que as razões expostas pela impugnante neste quesito são pertinentes, devendo promover-se a alteração da redação dos citados subitens, para que seja previsto a franquia que será utilizada por este Tribunal.

Assim, visando adequar-se à realidade do mercado e, conforme sugerido pela STI, os subitens 16.1.2 do Edital e 3.1.2 do Termo de Referência serão modificados para a seguinte redação:

"Os serviços terão franquia de tráfego de 2GB, volume para o qual deverá ser garantida a taxa de transferência contratada, sem qualquer possibilidade de cobrança adicional de valor para utilização do serviço em todo o território nacional, onde a operadora tiver ponto de presença; caso seja ultrapassada esta franquia, o acesso deverá continuar sendo disponibilizado normalmente, sem cobrança de tráfego excedente, sendo admitida, porém, redução na taxa de transferência de dados.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

## 2. PAGAMENTO POR BOLETO BANCÁRIO

A impugnante solicita que seja esclarecida a possibilidade de pagamento via boleto com código de barra, pois tal sistema permite a identificação mais ágil do pagamento e retenção dos impostos diretamente.

Para tanto, esclarecemos que o edital prevê em todo o seu texto a expressão "nota fiscal/fatura", exatamente para abranger as diversas situações de faturamento dos serviços. Atualmente, os serviços de telecomunicações contratados por este Tribunal são pagos por meio de fatura.

Portanto, a contratada poderá emitir fatura correspondente aos serviços prestados que haverá o pagamento da mesma através do respectivo código de barras.

Consideramos assim, que está prevista a situação apresentada pela impugnante, não havendo a necessidade de alteração do texto do edital neste quesito.

## 3. PRAZO PARA FATURAMENTO

A impugnante discorda do subitem 18.9 do Edital, por entender que a exigência de que os serviços sejam faturados dentro do mesmo ano civil pode acarretar problema, pois o serviço móvel pessoal é sempre faturado no mês subsequente à prestação dos serviços, sendo que em determinado mês haverá a necessidade de faturamento em ano civil diferente.

Para tanto, esclarecemos que os serviços prestados no mês de dezembro poderão ser faturados em janeiro com referência



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

do mês de execução, ou seja, dezembro, que serão pagos com a dotação orçamentária do ano correspondente ao mês de dezembro.

O problema ocorrerá quando os serviços tiverem a execução compreendendo dias do mês de dezembro e dias do mês de janeiro, por exemplo de 10/12/2013 a 10/01/2014, quando o contratado deverá faturar separadamente os dias prestados em dezembro dos dias do mês de janeiro, pois o pagamento ocorrerá com orçamentos diferentes.

Entretanto, para evitar que ocorra a necessidade de faturamento parcelado, quando a prestação dos serviços com pagamento mensal inicia-se no curso do mês, solicitamos que o faturamento do primeiro mês seja feito proporcional aos dias de prestação dos serviços, sendo que a partir de então, os meses serão prestados e pagos na sua totalidade.

O referido item reflete a legislação orçamentária que a Administração deve seguir, não sendo, portanto, uma opção deste Tribunal.

4. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DA ATA E DO CONTRATO.

A impugnante considera os prazos de 03 dias úteis previstos no edital para assinatura da Ata de Registro de Preços e do Contrato muito diminutos e solicita a dilatação desses prazos.

Para tanto, esclarecemos que as minutas da ata de registro de preços e do contrato já são divulgadas como anexos do edital, sendo que o prazo legal de divulgação da licitação é exatamente para que os licitantes conheçam das condições da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

contratação. Assim, quando dá assinatura dos documentos que efetivam a contratação, consideramos que os mesmos já foram previamente analisados pela contratada, portanto, o ato de assinatura não requer um prazo muito extenso, pois já é de conhecimento das partes as cláusulas contratuais.

Para os casos excepcionais, no qual haverá dificuldade de cumprimento desses prazos, o edital prevê a possibilidade de prorrogação mediante justificativa.

Entendemos, portanto, que os prazos previstos no edital são razoáveis, e sua dilatação prejudicaria a contratação, pois estenderíamos, desnecessariamente, ainda mais o prazo do processo de contratação.

#### 5. REAJUSTE DO SMP

A impugnante discorda do índice utilizado para reajuste contratual, tal seja, Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, sob a alegação de que para esses casos será sempre utilizado o índice determinado no Plano de Serviço Alternativo de Serviços ou Plano Básico, devidamente homologado pela ANATEL para a prestação dos serviços aplicados ao cliente.

Esclarecemos, por oportuno, que foi utilizado o índice específico do setor de telecomunicações, porém, no edital é previsto que será utilizado o IST, salvo dispositivo legal que de outro modo discipline a matéria, assim, caso seja aprovado pela ANATEL outro índice, será aplicado o determinado por aquela Agência Reguladora.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Entendemos portanto, não haver necessidade de alteração dos subitens 24.1 e 13.1.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Para tanto, a presente licitação será suspensa para adequação do Edital e a reabertura do prazo dar-se-à em momento oportuno, com publicação nos mesmos meios do texto, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005.

Goiânia, 11 de abril de 2013.

Maísa Bueno Machado  
Pregoeira